* **4. Poder Executivo: atribuições e institutos.**
* **Bibliografia obrigatória**
* SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24a ed. São Paulo: Malheiros. 2005. pp. 492-508 e 542-52. Disponível em:
* <https://drive.google.com/file/d/0B9QQ7Z63e40lcFpNaGNBMmJmSlU/view?usp=sharing>
* Constituição Federal de 1988, arts. 76-91 e 136 a 144.
* **Bibliografia complementar**

LIMONGI, F. e FIGUEIREDO, A. C. A crise atual e o debate institucional. Novos estud. CEBRAP. São Paulo. v. 36, n.3, p. 79-97. Nov. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/v36n3/1980-5403-nec-36-03-79.pdf>

**Introdução**

**Retomada última aula - processo legislativo**

A produção das leis segue (dever seguir) de modo geral os artigos 64 a 67 da Constituição

Discussão sobre o princípio do “devido processo legislativo” (M. Cattoni)

<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/1267/3/0001267.pdf>

**processo legislativo enquanto processo de justificação democrática do Estado de direito**

“Nesse quadro, o processo legislativo, enquanto processo de justificação democrática do Direito, pode ser caracterizado como uma seqüência de diversos atos jurídicos que, formando uma cadeia procedimental, assumem seu modo específico de interconexão, estruturado em última análise por normas jurídico-constitucionais, e, realizado discursiva ou ao menos em termos negocialmente equânimes ou em contraditório entre agentes legitimados no contexto de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, visam à formação e emissão de ato público-estatal do tipo pronúncia-declaração, nesse caso, de provimentos normativos legislativos, que, sendo o ato final daquela cadeia procedimental, dá-lhe finalidade jurídica específica.”

**Processo Legislativo Arts. 59 a 69**

Emendas

Leis Complementares

Leis Ordinárias

Leis delegadas

Medidas Provisórias

Decretos legislativos

Resoluções

Portarias

**Hierarquia de Leis**

Pirâmide kelseniana (art. 59, CF)

Essa hierarquia de normas o sistema jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 59 da Constituição de 88, pode ser representada da seguinte forma:



**pergunta: qual a hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro? Artigo 5o, p. 3o, CF 88.**

**Processo Legislativo ordinário**

Processo de avaliação por cada Casa do Congresso, voltando se reformado, e depois seguindo à sanção da Presidente da República. Pode ser sancionada pelo Congresso se derrubar o veto do Presidente. Dependendo da hierarquia das leis, há maior ou menor exigência de quórum das casas legislativas. Normalmente maioria simples (relativa) para leis ordinárias, maioria absoluta em leis complementares, e três quintos em emendas constitucionais.

**Emendas constitucionais**

Podem ser propostas por 1/3 da Câmara ou do Senado, pelo Presidente ou por mais da metade das assembleias das outras unidades da Federação.

Aprovadas em dois turnos no Congresso, aprovada por 3/5 dos membros

Não cabe veto presidencial

**Leis complementares e ordinárias**

Iniciativa de qualquer membro do Congresso e “...ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” (art. 61).

**Leis Complementares** – aprovação por maioria absoluta – tratam de matéria federal

**Leis Delegadas**

Leis privativas do Presidente da República

**Medidas Provisórias** (art. 62 e seus inúmeros parágrafos) –Ou maior força do Congresso pelo poder de veto e decisões sobre atos do Presidente?

Art. 60, p. 4, inegociáveis (a priori?): cláusulas pétreas

**Leis de iniciativa popular -** Art. 61. p. 2

Art. 61 § 2º - A iniciativa popular [leis complementares e leis ordinárias] pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, **no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.**

140.646.446 eleitores em 2012. (4,8 milhoes a mais que em 2010) Segundo TSE

1% - do eleitorado nacional = 1.496.464,46

5 Estados com mais de 0,30% do eleitorado de cada Estado

Especificação da soberania popular - Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular

**O que são as emendas parlamentares e as disputas entre Executivo e Legislativo pelo controle do Orçamento? Orçamento impositivo**

[**https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/orcamento-em-discussao/edicao-45-2019-emendas-parlamentares-individuais-a-relacao-entre-os-poderes-executivo-e-legislativo-apos-a-promulgacao-da-emenda-constitucional-86-2015**](https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/orcamento-em-discussao/edicao-45-2019-emendas-parlamentares-individuais-a-relacao-entre-os-poderes-executivo-e-legislativo-apos-a-promulgacao-da-emenda-constitucional-86-2015)

<https://www.politize.com.br/emendas-parlamentares/>

**Como investigar de modo crítico um processo legislativo**

Relação entre fatos e normas - combinação de relato jornalístico com análise jurídico-normativa – análise a partir do documento legal respectivo para verificar violações – tanto documento legal que trata do conteúdo em discussão, como o documento legal que trata do processo devido, além da Constituição, como os respectivos regimentos internos das casas legislativas

**Questões para debate:**

Quais medidas são necessárias para se aprovar um projeto de lei? E para uma lei “pegar”? legitimidade e legalidade

O que é que deve ser discutido e de que forma devem ser cobertos nos meios de comunicação processos legislativos de grande repercussão e interesse público?

**Parte I – Poder Executivo**

Órgão constitucional de chefia, governo e administração –

Presidência da República e Ministros de Estado

Executivo monocrático - Presidente da República - Chefe de Estado e chefe de governo

**Diferença entre – políticas de governo e políticas de Estado**

Art. 76 da CF – Poder Executivo – Presidente e Vice-Presidente da República

Art. 77 Eleição – outubro do ano anterior ao fim do mandato precedente – regra do mais idoso em caso de empate no segundo turno

78 - Cerimônia de posse – juramento – “compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.”

79 – vice assume em caso de impedimento (licença, doença, férias)

Art. 80 –impedimento do Presidente e Vice – Presidente da Câmara, do Senado e do Supremo, respectivamente.

Vacância – quando não é tomada posse – declaração pelo Congresso

Eleição direta em 90 dias antes dos últimos dois anos, e indireta nos dois últimos anos – mandato “tampão”

Ausência por mais de 15 dias sem autorização do Congresso é equivalente à renúncia – Congresso deve aplicar essa pena – art. 83

Eligibilidade – nacionalidade brasileira, direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição do partido, idade mínima de 35 anos (igual a de Senador) (art. 14, p. 3, a)

Executivo nos Governos Estadual e Municipal – Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município

**Do Presidente da República – art. 84, CF e ss.**

**Atribuições, competências e responsabilidades do Presidente**

**Possível separação em chefia de Estado, de administração federal e de governo**

**Seção II**

**Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm#art1)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm#art1)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm#art1)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc23.htm#art84xiii)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

**Seção III**

**Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Impeachment – crimes de responsabilidade do Presidente da República art. 85, CF.**

**Lei do Impeachment Lei. 1.079/50:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm> crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República.

Duas fases – juízo de admissibilidade (Câmara, por 2/3) e processo de julgamento (STF em crime comum e Senado em crime de responsabilidade)

**Texto Limongi e Figueiredo**

Presidencialismo e multipartidarismo seriam contraditórios? Há capacidade de decisões? Como o sistema político pode responder à crise gerada pelo impeachment de Dilma?

Literatura recente indica impeachment e Lava-Jato como decadência do presidencialismo de coalizão, e que este havia funcionado antes mais pelas características excepcionais de FHC e Lula de articular com o Congresso

Conceito de presidencialismo de coalizão inicialmente negativo (Abranches, 1988, indicando limites do partidarismo em permitir alianças para governabilidade), e nos anos 90 neutro ou positivo – alianças ocorriam e conferiam estabilidade

Conflito entre Executivo e Legislativo é constante e há crise como arranjo institucional

Coalizão é sempre “compra” de apoio do Congresso pelo Executivo? – leva necessariamente à corrupção e fisiologismo?

Propostas de reforma política são ventiladas: Abandono do modelo de representação proporcional ou mudar para parlamentarismo

O presidencialismo de coalização está mesmo na raiz de todas as crises da Nova República?

Presidencialismo e coalizão podem significar coisas distintas

- força crítica do conceito – “presidencialismo da coalizão”

- “presidente legisla e congresso governa” – loteamento do executivo com os partidos de apoio (Abranches, 2017)

presidencialismo de cooptação? – crítica aos imobilismos e lógica de condomínio do “centrão” – (Nobre) - para governar os presidentes precisam “tornar o planalto num QG de falcatrua”

barganha – órgãos e orçamentos são entregues para partidos – “barganha de Fausto”

longo prazo (interesses) vs. curto prazo (alianças)

não se trata sempre de uma visão de agentes sempre auto-interessados, ou alguns que pensam em longo prazo e outros que são totalmente egoístas? Há espaço para cooperações baseadas no entendimento mútuo ou não?

Manter a base eleitoral seria talvez uma crítica da visão individual interessada dos políticos – conexão com base de legitimidade – relação dos partidos com os eleitores – e na formação cívica dos eleitores, cultura cívica

Desconexão do legislativo com os compromissos e programas – presidente é sempre vítima?

Parlamentares são chantagistas? Presidentes sempre programáticos?